

**PROJETO DE LEI N.º DE 2004.
(Do Sr. Carlos Nader)**

“Dispõe sobre a comunicação de roubo, furto ou extravio de documentos pessoais à Junta Comercial.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Toda ocorrência de roubo, furto ou extravio de documentos pessoais será comunicada, no prazo de vinte e quatro horas da lavratura do boletim, à Junta Comercial do Estado (Registro Público de Empresas Mercantis).

§ 1º - A comunicação será acompanhada de cópia do boletim de ocorrência e deverá conter:

I - nome completo da vítima;

II - órgão expedidor;

III - número e tipo de documento.

§ 2º - Cabe à autoridade policial que lavrar o boletim encaminhar a comunicação de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 2º - A Junta Comercial do Estado que manterá um cadastro atualizado com informações sobre documentos pessoais roubados, furtados ou extraviados.

§ 1º - O cadastro só será acessível aos funcionários autorizados ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público.

§ 2º - Caso seja verificada a utilização de cópias de documentos pessoais roubados, furtados ou extraviados, a Junta Comercial comunicará, no prazo de vinte e quatro horas, à autoridade policial mencionada no § 2º do art. 1º, a fim de fornecer maiores elementos para a investigação.

Art. 4º - O descumprimento dos dispositivos da presente lei sujeitará os infratores à imposição de multa no valor de 150 (cento e cinqüenta) UFIR, sem prejuízo das penalidades civis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, quando um documento é roubado ou perdido, o cidadão se encaminha até uma delegacia de polícia para fazer o boletim de ocorrência, entretanto, só esse procedimento não impede a ação de bandidos que utilizam esses documentos para aplicar diversos golpes

como, por exemplo: habilitar telefones celulares, abrir contas bancárias, contrair empréstimos e até abrir empresas.

Pois não existem dados referentes a esses documentos na Junta Comercial, o que impediria a sua utilização. Assim, a vítima acaba se tornando sócia de empresas que desconhece e que normalmente são usadas para fins ilícitos, prejudicando também a terceiros.

Portanto, a vítima é lesada duas vezes, e as consequências são danosas. Quando o cidadão menos espera, é surpreendido por ações judiciais que lhe causam grandes transtornos.

O que pretendemos é evitar esse tipo de delito, que se acentua a cada dia, pois os tipos de fraudes estão ficando cada vez mais sofisticados. Conforme o art. 24, III, da Constituição Federal, cabe aos Estados legislar concorrentemente a respeito de juntas comerciais.

Além disso, por ser matéria que envolve questão ligada à segurança pública, isso também é atribuição do Estado. Por todos os motivos arrolados, pedimos o apoio dos nobres parlamentares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS NADER

PL-RJ